

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EMENTA. SUSPENSÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Excelentíssimo senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB e Ilustríssimo Pregoeiro do Município,

I – RELATÓRIO Trata-se de requerimento da Comissão de Licitação acerca de impugnação ao edital realizada pelas empresas licitantes do pregão presencial 031/2017.

Aduz-se, em síntese, que o processo deverá ser realizado por lote único e não por lotes, em razão da peculiaridade do seu objeto. Ademais, impugna-se a ausência no edital de determinadas exigências dos licitantes referente à habilitação.

Ressalta-se que esta é a terceira vez que essa assessoria se manifesta acerca de impugnações no presente certame. Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I – DO MENOR PREÇO POR LOTE

A Comissão de licitação lançou edital na modalidade menor preço por lote, o qual fora impugnado pelo licitante em questão. Todavia, razão não assiste ao impugnante.

Primeiramente, o certame já se encontra dividido por lotes, cuja divisão atende ao critério razoável da semelhança dos exames. Exigir um lote único não possui qualquer plausibilidade de atender aos interesses do município e nem dos cidadãos a serem atendidos por tais exames. Caso haja licitação por lote único, o preço praticado extrapola o razoável.

Vejamos a Jurisprudência do TCU:

“A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário)”.

Assim, razão não assiste ao impugnante, pela qual deve ser mantida a licitação menor preço por lotes e não por lote único.

II.II – DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

No caso em tela, o edital demonstra-se demasiadamente genérico, razão pela qual assiste, em parte, razão aos impugnantes.

Ora, o edital deve demonstrar minuciosamente as qualificações técnicas exigidas, de maneira a não restarem dúvidas acerca dos documentos a serem apresentados.

É evidente que não se trata de tão somente atestado de capacidade técnica, mas de condições mínimas para ingressar no certame, devendo constar no edital as seguintes exigências:

- Alvará Sanitário Estadual, Regularidade do responsável perante o Conselho Regional de Farmácia, Biomedicina ou Medicina, Alvará de Autorização de Funcionamento emitido pelo Município sede da empresa e Alvará de Funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros. Todas essas

No tocante ao certificado de participação e aprovação em, pelo menos, um Programa de acreditação ou certificado de qualidade, tais como ONA, ICQ, PELM, PALC, PNQC, ISSO 9001, dentre outros citados pelo impugnante, penso serem desnecessários ao atendimento das finalidades do presente certame, bem como não são necessários para o cumprimento da Lei 8.666/1993.

Assim, assiste parcialmente razão aos impugnantes, devendo ser especificado o

edital de maneira a não deixarem margem para dúvidas e imprecisões.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/1993 e nos entendimentos da Corte de Contas da União bem como da doutrina, esta assessoria jurídica opina pela deferimento parcial da impugnação e prosseguimento do certame, pelo que fora exposto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS

OAB/PB 17.148

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

Comissão Permanente de Licitação/ Pregoeira e Equipe de Apoio

MEDIANTE PARECER JURÍDICO, cabe a Pregoeira decidir ou não Acatar ao Parecer se não tiver meios de restringir ou sustar a participação dos demais participantes, tirando da competitividade, portantos o Edital Pregão Presencial nº 00031/2017, foi reproduzido sem limitação a participação de empresas interessadas na presente licitação, para não haver direcionamento do objeto do certame Tal exigência restringe e impede absolutamente a competição na busca da contratação mais vantajosa.

Portanto, verifica-se que o parecer sugere a modificação do edital do Pregão Presencial na parte de habilitação, uns dos critérios da impugnação, se acatada faz com que a administração viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição.

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. é uma questão lógica. Com Efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A Lei 8666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Portanto, pela determinação em parte do Parecer e da outra parte da pregoeira deve-se manter o Edital Pregão Presencial nº 00031/2017, o mesmo sem modificações, pelo fato de não direcionar e nem restringir ou frustrar a competitividade das empresas.

Este é o acatamento ao certame,

Rosení Maia Dias Silva- Pregoeira Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

AVISO DE LICITAÇÃO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036/2017

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Prof. Benedito Marinho, 293 - Centro - Nova Floresta - PB, às 09:00 horas do dia 20 de Novembro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de Material Odontológico para os PSF's Solicitação da Secretaria de Saúde conforme a necessidade dos psf's e da secretaria.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 079/2011. Informações: no horário das 07:00h as 11:00h das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 999249731. E-mail: financas@novafloresta.pb.gov.br / www.novafloresta.pb.gov.br. Edital: www.novafloresta.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br. Nova Floresta - PB, 06 de Novembro de 2017. ROSENÍ MAIA DIAS SILVA - Pregoeira Oficial.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2017

OBJETO: Construção de Quadra Coberta com Vestiário Visa atender à demanda de espaço para práticas esportivas nas escolas municipais, apresentando área total de 980,40 m² de cobertura, para implantação em terrenos de 30x41 metros.(225,80 x 38 m) no padrão FNDE.. LICITANTES HABILITADOS: CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP; S & L - COSNTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP; UG CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 16/11/2017, às 10:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Prof. Benedito Marinho, 293 - Centro - Nova Floresta - PB, no horário das 07:00h as 11:00h das 13:00 as 17:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 999249731. E-mail: financas@novafloresta.pb.gov.br / www.novafloresta.pb.gov.br. Nova Floresta - PB, 07 de Novembro de 2017. JOSÉ DE ANCHIETA E COSTA - Presidente da Comissão